

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para regulamentar a instituição, em cada ramo do Ministério Público da União e em cada Ministério Público dos Estados, de conselhos encarregados do acompanhamento e fiscalização dos pedidos de interceptação telefônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

§ 1º Serão instituídos, em cada ramo do Ministério Público da União e em cada Ministério Público dos Estados, conselhos encarregados do acompanhamento e fiscalização dos pedidos de interceptação telefônica, inclusive com poderes para, independentemente de aviso ou prévia autorização dos responsáveis, fazer auditorias, a qualquer tempo, nas instalações das unidades de segurança pública que mantenham equipamentos de interceptação ou monitoração telefônica e verificar a existência de interceptações irregulares ou o descumprimento de determinações do próprio conselho.

§ 2º Em qualquer hipótese, os pedidos de interceptação de comunicações telefônicas serão comunicados ao conselho de que trata o § 1º, antes do início do serviço de interceptação.

§ 3º O conselho de que trata o § 1º manterá, de forma centralizada, controle de todos os requerimentos de interceptação de comunicações telefônicas, em banco de dados que informe, além do telefone interceptado:

I – data da solicitação;

II – autoridade solicitante;

III – resumo da fundamentação que motivou o pedido;

IV – dados cadastrais completos, inclusive número de documento de identidade e do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda e endereços, do titular da linha telefônica;

V – identificação do telefone monitor, bem como os dados cadastrais de sua titularidade;

VI – se autorizada a interceptação, identificação do magistrado que concedeu a autorização e do membro do Ministério Público responsável pelo acompanhamento, prazo de duração da interceptação e número de vezes que foi solicitada a ativação ou renovação do pedido;

VII – concluídos os trabalhos de interceptação, relatório pormenorizado da autoridade responsável, informando os resultados dos trabalhos e as transcrições completas dos arquivos de áudio capturados.

§ 3º Na falta de algum dado para a formação do banco de dados de que trata o § 2º, esse será prestado pela autoridade solicitante ou pela operadora de telefonia, previamente à implantação do serviço de interceptação. (NR)”

“**Art. 8º-A.** Os dados obtidos na interceptação serão registrados em equipamento fora de rede e com cópia de segurança.

§ 1º A inserção ou o apagamento de qualquer dado de interceptação deverá ser feito mediante sistema de identificação biométrico ou por leitura da íris.

§ 2º Todas as solicitações de apagamento de dados deverão ser, previamente, comunicadas ao conselho de que trata o § 1º do art. 3º, para registro no banco de dados de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deverá ser acompanhada de cópia da respectiva solicitação e assinada pela autoridade solicitante, com sua identificação completa.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, o apagamento de dados somente poderá ser feito com autorização judicial e será realizado com acompanhamento físico de dois membros do conselho de que trata o § 1º do art. 3º.”

“**Art. 9º-A.** Na hipótese de as investigações não resultarem em prova contra o cidadão que foi alvo da interceptação telefônica, esse deverá ser notificado para tomar conhecimento do teor das acusações ou suspeitas alegadas contra ele, bem como para tomar conhecimento de todo o conteúdo das gravações feitas em seu telefone e se pronunciar, perante o conselho de que trata o § 1º do art. 3º, na presença da autoridade que houver solicitado a medida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema das escutas telefônicas ganhou grande destaque na imprensa nos últimos dias. Apesar disso, a matéria já vem merecendo a preocupação de todos há muito tempo.

Impõe-se buscar aperfeiçoar os mecanismos de realização desse tipo de atividade que é, muitas vezes, imprescindível para a investigação criminal, mas que não pode ultrapassar os limites do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, estamos apresentando a presente proposição, que visa a determinar a instituição, em cada ramo do Ministério Público da União e em cada Ministério Público dos Estados, de conselhos encarregados do acompanhamento e fiscalização dos pedidos de interceptação telefônica.

Esses órgãos, além de ter poderes de, independentemente de aviso ou prévia autorização dos responsáveis, fazer auditorias, a qualquer tempo, nas instalações das unidades de segurança pública que mantenham equipamentos de interceptação ou monitoração telefônica e verificar a existência de interceptações irregulares ou o descumprimento de determinações do próprio conselho, manterão um banco de dados completo sobre as interceptações telefônicas realizadas e em curso e controlarão o eventual apagamento de dados interceptados.

Essa providência, com certeza, dificultará, enormemente, a ocorrência de interceptações telefônicas irregulares e criminosas e significará mais um passo na direção das conquistas da cidadania dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS